

N. F. Nº - 210377.0015/20-6

NOTIFICADO - AMAZON TEMPER COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI

NOTIFICANTE - FERNANDO CÉSAR MONTEIRO TORRES

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.03.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0040-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE SEM OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Incabível o lançamento por mera dúvida do destino das mercadorias que podem efetivamente serem destinadas como insumos conforme o perfil do contribuinte que está na INFRAZ INDÚSTRIA. Assim, é flagrante a falta de certeza para efetivação do lançamento. Por último, e não por menos, os vidros estão na nota fiscal com NCM 70052100. O grupo de mercadorias de NCM 7005 é o item 8.35 do Anexo 1 do RICMS/2012 que relaciona as mercadorias da substituição tributária, e se reporta ao Protocolo 26/10 que inclui o estado de origem das mercadorias, o Rio de Janeiro. Assim, é fato incontrovertido que tais mercadorias encontram-se no regime de substituição tributária total não podendo jamais ser lançado o imposto por antecipação parcial, no que resulta em um segundo motivo para declarar a improcedência do lançamento. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS, mediante notificação fiscal lavrada no trânsito de mercadorias em 29.10.2020, no valor histórico de R\$ 12.694,93, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação.

O notificado apresentou impugnação ao lançamento à fl. 20 com um formulário de requerimento onde requer a improcedência da notificação fiscal, e no campo das razões preencheu: CONTRIBUINTE AUTUADO INDEVIDAMENTE POIS OS PRODUTOS UTILIZADOS SÃO INSUMOS (MATÉRIA PRIMA) NO PROCESSO INDUSTRIAL, LEI 7.014/96, PARÁGRAFO 8, ARTIGO 8.

Não há informação fiscal.

VOTO

Trata- se de lançamento de antecipação parcial do ICMS em que o termo de ocorrência diz que o contribuinte está na situação descredenciado e que conforme cadastro do ICMS, possui atividade de comércio varejista de vidros.

O DANFE anexado mostra que houve aquisição de vidro plano no Estado do Rio de Janeiro. À fl. 10, consta dados cadastrais em que entre as CNAE SECUNDÁRIAS aparecem a atividade de comércio varejista de vidros. A atividade econômica principal é a de fabricação de vidro plano e de segurança, e o contribuinte está vinculado à INFRAZ INDÚSTRIA.

O que constato é que o notificante, parte de uma presunção de que pelo fato do contribuinte ter uma atividade secundária de vendas a varejo, sem apresentar quaisquer provas de que fará a revenda das mercadorias, lança o imposto por antecipação, como se a atividade principal fosse o comércio varejista e a secundária, a industrialização, invertendo-se completamente a atividade preponderante do contribuinte.

A descrição lógica e comprovada dos fatos geradores do imposto é essencial à notificação fiscal, sob pena de se sepultar o art. 142 do CTN que diz que a autoridade administrativa constitui o crédito tributário verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, não se podendo lançar imposto mediante presunção (aqui é a de que o contribuinte embora tendo atividade principal de fabricante, futuramente venda as mercadorias por ter como atividade secundária a comercialização), sendo que se tal ilegalidade venha a ocorrer, poderá ser fiscalizado *a posteriori* e devidamente punido na forma da lei, seja com a cobrança do imposto se não houver saídas tributadas, seja com lançamento de multa se o imposto não for devido.

Assim, é flagrante a falta de certeza para efetivação do lançamento. Incabível o lançamento por mera dúvida do destino das mercadorias que podem efetivamente serem destinadas como insumos conforme o perfil do contribuinte que está na INFRAZ INDÚSTRIA.

A lei civil prescreve que quem alega o fato constitutivo de seu direito (no caso o fato gerador do tributo) deve provar o fato alegado (art. 373, I do CPC).

É flagrante a ilegalidade do lançamento do imposto por presunção, sem que esteja prevista em lei. Assim, impõe-se a improcedência do lançamento, cabendo à auditoria de estabelecimentos averiguar se o contribuinte vem burlando a legislação, vendendo a totalidade ou em parte as mercadorias adquiridas como insumos.

Por último, e não por menos, os vidros estão na nota fiscal com NCM 70052100. O grupo de mercadorias de NCM 7005 é o item 8.35 do Anexo 1 do RICMS/2012 que relaciona as mercadorias da substituição tributária, e se reporta ao Protocolo 26/10 que inclui o estado de origem das mercadorias, o Rio de Janeiro. Assim, é fato incontroverso que tais mercadorias se encontram no regime de substituição tributária total não podendo jamais ser lançado o imposto por antecipação parcial, no que resulta em um segundo motivo para declarar a improcedência do lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 210377.0015/20-6, lavrado contra **AMAZON TEMPER COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR